

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3649/90 - DRECAP-3 nº 523/08/90

INTERESSADOS : CARLO PERINO E ELENA PERINO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos.

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA CIARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 480/90

APROVADO EM 06/6/90

COMUNICADO AO PLENO EM 06/06/1990

**1. HISTÓRICO:**

1.1 Angelino Perino, italiano, R.N.E. nº V071487-L, pai de Carlo Perino e Elena Perino, dirige-se, em 29/12/89, à 13<sup>a</sup> DE da Capital, expondo e requerendo o que segue:

- seus filhos concluíram em junho de 1989, a 3<sup>a</sup> série do 2º grau na Escola "Eugênio Montale", 12<sup>a</sup> DE da Capital, sendo que Carlo Perino deveria fazer recuperação final em Matemática, Física, Filosofia e Italiano e Elena Perino em Italiano;

- tendo viajado obrigatoriamente para a Itália (firmar documentos relativos à herança recebida do avô), em 23 de agosto de 1989, não puderam cumprir o processo de recuperação na Escola "Eugênio Montale", realizado no período de 24/8/89 a 30/8/89;

- na Itália, cursaram as recuperações necessárias no Liceo Scientifico Margara, em Torino e foram considerados aprovados;

- de volta ao Brasil, apresentaram toda a documentação italiana de aprovação à Escola "Eugênio Montale" que, no entanto, não a aceitou, afirmando que deveriam cursar novamente a 3<sup>a</sup> série.

requer que seja reconhecida a validade dos estudos feitos por seus filhos, determinando a expedição do certificado de 2º grau.

1.2 Em 10/01/90, o titular da 13<sup>a</sup> DE, entendendo que os expedientes foram protocolados indevidamente como equivalência de estudos, encaminhou os autos à 12<sup>a</sup> DE, através da DRECAP-3, para análise e verificação junto à Escola "Eugênio Montale".

1.3 A referida escola, após esclarecer que seu currículo cumpre as exigências dos sistemas de ensino do Brasil e da Itália e que, em reunião conjunta com a supervisão de ensino, foi explicada ao pai dos alunos a impossibilidade de aceitar a documentação apresentada, pois as provas foram realizadas fora do país, manifestou-se pela retenção dos alunos, uma vez que aceitar aqueles resultados "foge por completo do Regimento Escolar e normas educacionais regulamentadas em Lei."

Anexou documentos escolares dos interessados, entre os quais histórico escolar do 2º grau, referente à Habilitação de Tradutor e Intérprete (fls 62 e 65) e a respectiva grade curricular de habilitação parcial.

1.4 A 12ª DE, em 22/3/90, manifestou-se nos seguintes termos: "As recuperações efetivadas pelos alunos acima mencionados na Itália deixam de merecer acolhimento por falta de amparo legal, nos termos da legislação vigente, logo, Carlo e Elena estão retidos nas séries cursadas em 88/89,"

1.5 Devolvidos os autos à 13ª DE, o titular do órgão, em 17/4/90, considerando a "atipicidade do caso, bem como a necessidade de uma solução definitiva para a vida escolar dos alunos", encaminha o protocolado à DRECAP-3 para conclusão sobre o assunto.

1.6 Em 23/4/90, a referida Divisão Regional informa que o pai dos alunos ali compareceu, trazendo outros documentos escolares, entre os quais requerimento dirigido a Escola "Eugênio Montale", solicitando documentação necessária para os alunos se submeterem a exames de recuperação no liceu, na Itália, e comprovantes expedidos pela referida escola para a transferência e declaração de que os documentos escolares expedidos são originais.  
E

continua: "Esses documentos escolares não foram mencionados pela Direção da Escola "Eugênio Montale" e nem informado pela Supervisora da 12ª DE, causando-nos estranheza, pois os citados documentos, confirmam que a Escola "Eugênio Montale" estava ciente da situação escolar dos alunos, emitindo, até documentos para resolução dos problemas de recuperação, na Itália". Conclui, encaminhando os autos a este Colegiado, por se tratar de "assunto inédito, que foge

à legislação em vigor, e da necessidade urgente de regularização da vida escolar dos alunos".

1.7 Encaminhados os autos à COGSP, esta após resumir a situação escolar dos alunos, ressalta o fato de a Escola "Eugênio Montale" ter acolhido a solicitação de transferência para a Itália antes da recuperação final, ter confirmado a autenticidade dos documentos dos alunos, autorizando o Instituto Margara a complementar o histórico escolar dos mesmos, recusando-se depois a aceitar como válida a recuperação feita na Itália. Conclui afirmando que: "não obstante, o Colégio "Eugênio Montale" é uma escola vinculada ao sistema estadual de ensino. E neste caso, embora seu Regimento Escolar não impeça a transferência em qualquer época do ano, como aliás o define a Deliberação CEE 15/85, há impedimento de transferência para cursar só a recuperação (Parecer CEE 1288/74), excetuados casos de mudanças", e encaminha os autos a este Colegiado para manifestação quanto a situação escolar dos alunos.

1.8 Consultada a referida escola sobre a situação atual dos alunos, a A.T.CESG foi informada, via telefone, de que os alunos não estão matriculados, tendo requerido certificado de conclusão do 2º grau para prestar vestibular.

## **2. APRECIÇÃO:**

2.1 Tratam os autos de situação de alunos que se transferiram para a Itália, onde cursaram e foram aprovados na recuperação que deveriam ter feito no Brasil, o que não é aceito pela escola de origem - Escola "Eugênio Montale".

2.2 A 13ª DE, à época, deveria ter feito uso do artigo 13 da Deliberação CEE 12/83, alterada pela Deliberação CEE 12/86 e encaminhado os autos a este Colegiado, uma vez que se trata de estudos realizados no exterior, cuja situação não se enquadra diretamente nas supracitadas Deliberações.

2.3 Os alunos apresentaram documentos escolares devidamente legalizados e que comprovam terem sido aprovados nos estudos de recuperação realizados na Itália, sobre os quais não

nos cabe discutir porque feitos, certamente, conforme legislação de ensino vigente naquele país.

2.4 Diante do exposto e com base, ainda, no princípio de aproveitamento de estudos e por analogia ao Parecer CEE 1288/74, entendemos que, Carlo Perino e Elena Ferino podem ter considerados os estudos de recuperação feitos na Itália para fins de promoção na 3ª série da Habilitação Parcial de Tradutor e Intérprete, devendo ser expedido o competente certificado pela Escola "Eugênio Montale".

### **3. CONCLUSÃO**

À vista do exposto:

3.1 consideram-se os alunos Carlo Perino e Elena Perino promovidos na 3ª série da Habilitação Parcial de Tradutor e Intérprete;

3.2 deve a Escola "Eugênio Montale", 12ª DE, DRECAP-3, expedir os respectivos certificados de conclusão.

São Paulo, CESG, aos 04 de junho de 1990.

**a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO**

**RELATORA**

**4. DECISÃO DA CÂMARA:**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Maria Auxiliadora A. Pereira Raveli, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Octávio César Borghi.

Sala das Sessões, aos 06 de junho de 1990.

**a)CONS<sup>a</sup> MARIA AUXILIADORA A.P. RAVELI  
VICE-PRESIDENTE**